

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL N° 1.419.386 - PR (2013/0385176-5)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A  
**ADVOGADO** : ÂNGELA MARIA SANCHEZ E SILVA E OUTRO(S) - PR013907  
**RECORRIDO** : C. M.V. P. P. E OUTROS

**ADVOGADO** : FRANCIELE STIVAL E OUTRO(S) - PR029070  
**INTERES.** : AUTO POSTO T GRANDÃO LTDA

## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :**

Cuida-se de recurso especial interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 24/06/2013.

**Atribuído ao gabinete em:** 25/08/2016.

**Ação:** de reparação civil em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por C. M.V. P. P. e OUTROS, em face de IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, na qual requerem o ressarcimento por danos causados em imóvel objeto de locação entre as partes.

**Decisão interlocutória:** rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente, sob o fundamento de que o prazo prescricional aplicável ao cumprimento de sentença é o previsto no CC/16, conforme orienta a Súmula 150/STF.

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente.

**Embargos de declaração:** interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

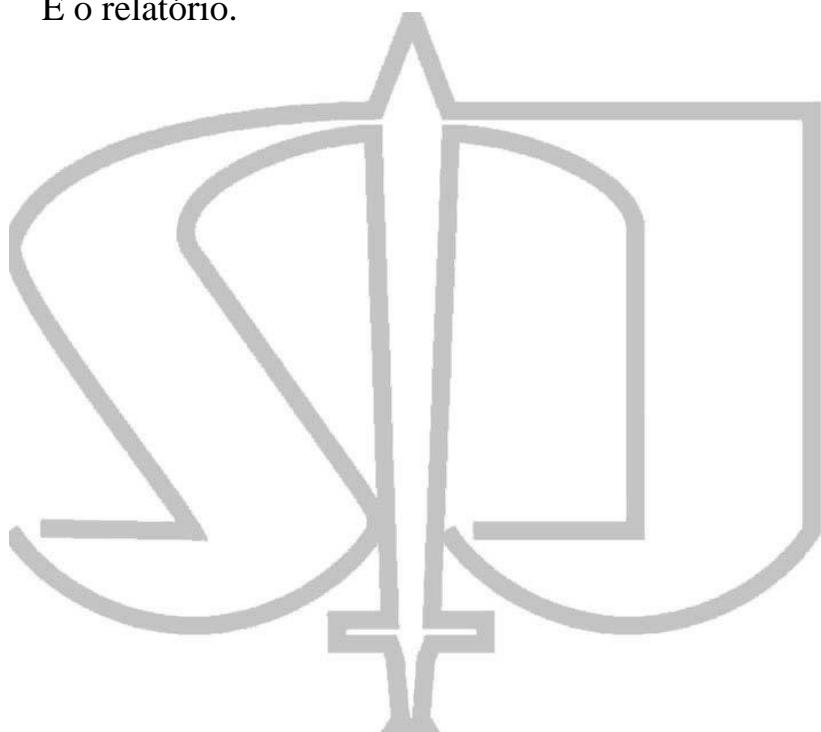
**Recurso especial:** alega violação do art. 206, §3º, V, do CC/02, bem

# Superior Tribunal de Justiça

como dissídio jurisprudencial. Sustenta a prescrição da pretensão satisfativa, em razão da incidência do CC/02. Assevera que transcorreu o prazo prescricional trienal, pois a sentença do processo de conhecimento transitou em julgado em 2/12/2005 ao passo que a petição do cumprimento de sentença foi apresentada somente em 10/01/2012.

**Admissibilidade:** o recurso foi admitido na origem pelo TJ/PR.

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.386 - PR (2013/0385176-5)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A  
**ADVOGADO** : ÂNGELA MARIA SANCHEZ E SILVA E OUTRO(S) - PR013907  
**RECORRIDO** : C. M.V. P. P. E OUTROS

**ADVOGADO** : FRANCIELE STIVAL E OUTRO(S) - PR029070  
**INTERES.** : AUTO POSTO T GRANDÃO LTDA

## VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :**

### **1. Dos limites da controvérsia**

A controvérsia consiste em determinar se incide o prazo de vinte anos do CC/16 ou o prazo de três anos do CC/02 para a prescrição do cumprimento de sentença condenatória de reparação civil, cujo trânsito em julgado ocorreu após a entrada em vigor do CC/02.

### **2. Da legislação aplicável à hipótese**

A lide envolve direito intertemporal e perpassa duas teses interessantes sobre a pretensão executiva. De um lado, sustenta-se que a pretensão de cumprimento de sentença é a mesma pretensão da ação de conhecimento, e por outro lado, afirma-se que há uma nova pretensão executiva que surge na data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Sobre esse tema, o STJ já decidiu que “a sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada “novação necessária”, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da “ação” teve o prazo de prescrição

# Superior Tribunal de Justiça

interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". (REsp 1275215/RS, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012).

Do inteiro teor do acórdão, destaca-se o seguinte trecho da *ratio decidendi* :

Evidentemente, só se interrompe e recomeça o que já se iniciou com o exercício da pretensão, que será, uma vez mais, exercitada mediante atos executórios, depois do último ato praticado no processo. Ou seja, a pretensão denominada "executória" nada mais é que a pretensão original de direito material deduzida em juízo (no processo de conhecimento), cujo prazo de manifestação (prescrição) foi reiniciado pelo "último ato do processo".

Com efeito, tendo sido a prescrição de direito material interrompida (o que, na vigência do CC/02, só pode se dar por uma única vez), quando voltar a fluir, o titular do direito subjetivo terá, novamente, o prazo integral que lhe confere a lei.

Daí por que a máxima da Súmula n. 150/STF, no sentido de que "[p]rescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

[...]

Em suma, para o desate da controvérsia aqui estabelecida, este é o primeiro aspecto que se deve levar em consideração: a execução de sentença representa técnica satisfativa relativa à mesma pretensão deduzida em juízo na fase de conhecimento, cujo prazo prescricional é definido em lei.

Não decorre de um direito novo nascido na sentença ou de uma espécie de "novação judiciária". A sentença apenas reconhece um direito existente e, mediante a formação de um título executivo, propicia a satisfação coercitiva do direito reconhecido.

Vale dizer, quando se pleiteia a execução de um título judicial, faz-se por impulso da mesma pretensão deduzida na fase de conhecimento; e se essa pretensão tinha prazo para ser exercida na fase de conhecimento, o mesmo prazo o terá o titular do direito para exercitá-la na fase de execução.

Nessa linha, se a sentença apenas interrompe a prescrição da pretensão já exercida pelo titular do direito subjetivo violado, o critério para definir a legislação aplicável é o momento em que surgiu a pretensão de reparação civil (teoria da *actio nata*). Assim, como a pretensão dos recorridos surgiu antes da

# Superior Tribunal de Justiça

entrada em vigor do CC/02, deve incidir na hipótese o regime jurídico do CC/16.

### **3. Da contagem do prazo prescricional na hipótese concreta**

Cuida-se de pedido indenizatório decorrente da relação locatícia entre as partes, com objetivo de ressarcimento pelos danos ocasionados no imóvel objeto da locação, cujos fatos ocorreram na década de 1980. A ação de conhecimento foi ajuizada em 17/11/1992, julgada em 25/10/2005 (e-ST fl. 511), cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/12/2005 (e-STJ fl. 514).

Considerando que os fatos ocorreram sob a égide do CC/16 e a ação indenizatória foi ajuizada em 17/11/1992 o prazo prescricional a ser adotado é o previsto no art. 177 do CC/16.

Considerando que a pretensão da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, na espécie ocorrida em 02/12/2005, não transcorreu o prazo prescricional de vinte anos, previsto no art. 177 do CC/16.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, pois não houve prescrição da pretensão executiva dos recorridos.